



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

**PROCESSO Nº 0000601-46.2015.4.05.8102 – APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13179 – CE**  
ORIGEM: 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
APELANTE: **HEGHERTHO GOMES COSTA**  
ADVOGADO: FRANCISCO CLÁUDIO BEZERRA DE QUEIROZ  
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA: ALEX AMORIM DE MIRANDA  
RELATOR: **DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE – 1ª TURMA**

«173»

**E M E N T A**

PROCESSIONAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. DEPOSITÁRIO FIEL. PROVIMENTO, EM PARTE.

I - Apelação interposta à Decisão proferida nos autos de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, que indeferiu Pedido de devolução de veículo automotor e de aparelho DVR, apreendidos no âmbito de Medida Cautelar de Busca e Apreensão, decorrente de suposta participação do Requerente em fraudes de procedimentos licitatórios.

II - Seja porque a Decisão recorrida apresenta-se suficientemente motivada, reportando-se, inclusive aos Fundamentos que ensejaram a Busca e Apreensão, seja em face da vedação prevista nos artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal, revela-se inadmissível a Restituição dos Bens, até porque eventual Condenação Criminal poderá acarretar a incidência do artigo 91, II, “b”, do Código Penal, quanto à Perda do *“produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.”*

III - A origem lícita ou ilícita dos Bens é questão a ser examinada oportunamente, em sede própria, seja na respectiva Ação Criminal ou nos próprios autos do Processo de Busca e Apreensão. Por ora, indícios de origem ilícita são suficientes para a apreensão.

IV - Desprovimento da Apelação.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar Provimento à Apelação, nos termos do Relatório e do Voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado.

Recife, 18 de Janeiro de 2018 (Data do Julgamento).

**Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE**  
**Relator**

«174»

«175»



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação** interposta à Decisão proferida nos autos do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0000601-46.2015.4.05.8102, em curso na 16ª Vara Federal (CE), que indeferiu Pedido de devolução de veículo automotor e de aparelho DVR, apreendidos em sede de Medida de Busca e Apreensão determinada no Processo nº 0000180-56.2015.4.05.8102, em face de suposta participação do Requerente em fraudes de procedimentos licitatórios em Municípios cearenses.<sup>1</sup>

O Requerente interpôs **Apelação** em que postula a Reforma da Decisão alegando, em resumo:

“1 - DAS RAZÕES DO MÉRITO RECURSAL.

1.1 - Da evidente carência de fundamentação - ilegalidade na retenção dos bens apreendidos. É inconteste que o Apelante está sendo alvo de ilegalidade, devendo tal ato ser sanado em caráter imediato, haja vista que a ausência de fundamentação na decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Federal de Juazeiro do Norte - Subseção do Estado do Ceará vulnera os termos do inciso XV, art. 5º, bem como o disposto no art. 93, inciso IX todos da Constituição Federal. Vejamos o teor da norma (...)

<sup>1</sup> DECISÃO

Processo nº 0000601-46.2015.4.05.8102

Classe: 117 - Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas

Autor: HEGHBERTHO GOMES COSTA

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas apresentado por HEGHBERTHO GOMES COSTA, objetivando a liberação de um veículo e um DVR de 16 CH, apreendidos por ocasião do cumprimento da medida de busca e apreensão determinada nos autos do processo nº 0000180-56.2015.4.05.8102.

Aduz o promovente, em síntese, ser o legítimo proprietário dos bens apreendidos, os quais teriam sido adquiridos de forma lícita. Para tanto, juntou CRLV do veículo e recibo de pagamento do DVR de 16 CH (fls. 11/14). Argumentou, ainda, que já teriam se passado mais de 2 meses desde a efetivação da medida cautelar sem o desfecho natural, situação que lhe estaria causando constrangimentos.

O Ministério Público Federal, às fls. 18/20, opinou pelo indeferimento do pedido de restituição do bem.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que, nos autos do processo 0000180-56.2015.4.05.8102, foi executada medida de busca e apreensão em desfavor do ora promovente, sob o fundamento da participação dele, em tese, em fraudes de procedimentos licitatórios realizados nos municípios de Juazeiro do Norte/CE e Autora/CE.

Dito isso, mister se faz salientar ser a apreensão medida cautelar destinada a evitar que se percam elementos que possam interessar ao processo. O art. 118 do Código de Processo Penal é claro ao dispor o seguinte:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Assim, a restituição das coisas apreendidas somente pode ser deferida quando estas não mais interessarem ao processo, desde que comprovada a propriedade e descartada a hipótese de que constituam proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso e instrumento ilícito do delito.

Assim, o simples fato de ter decorrido cerca de 2 meses desde o cumprimento da busca e apreensão não modifica a situação fática que justificou a decretação da medida cautelar nestes autos, nem mesmo a desnecessidade de realização de exame pericial sobre os bens que ora se deseja a restituição.

E tal se dá porque a medida cautelar de busca e apreensão não serve unicamente para recolher bens necessários à elucidação de fatos delituosos, mas também, como é o caso dos autos, para apreender coisas supostamente obtidas por meios ilícitos (produto ou proveitos do crime).

Assim, as mesmas razões que justificaram o deferimento da medida de busca e apreensão continuam presentes, razão pela qual adoto como motivação (per relacionem) o inteiro teor da decisão prolatada nos autos do processo nº 0000180-56.2015.4.05.8102, o que se traduz em impossibilidade quanto ao acolhimento do pleito autoral.

Ademais, refira-se que a discussão acerca da ilicitude na aquisição dos bens deve ser feita no momento adequado e nos autos do processo nº 0000180-56.2015.4.05.8102.

Desse modo, conforme exposto acima, conclui-se que, pelo menos neste momento processual, os bens apreendidos interessam ao processo nº 000018056.2015.4.05.8102, nada impedindo que, futuramente, apurada a veracidade das alegações autorais, seja decidido de forma diversa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição do bem apreendido.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

Decorrido o prazo para recurso, procedam-se às anotações de praxe na Distribuição, mantendo-se os autos, todavia, apensados aos procedimentos a ele vinculados até ulterior deliberação.

Juazeiro do Norte (CE), 10 de julho de 2015.

Leonardo Augusto Nunes Coutinho  
Juiz Federal da 16ª Vara/SJCE



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

*No caso em apreço douto julgador, depreende-se que o MM. Juiz a quo não apresenta argumento jurídico capaz de justificar a retenção dos bens apreendidos. É certo, que na análise do caso, não se faz necessário que o magistrado argumente com exatidão os motivos de sua decisão. Porém, deve o mesmo de forma retilínea, justificar seus motivos de forma coerente e condizente com a problemática a ele apresentado.*

*O fato Excelência, é que há tempos o Apelante detinha a posse e a propriedade legal dos bens apreendidos, não havendo indícios de que os mesmos foram adquiridos por transações criminosas, muito menos, que possuem relação direta com o suposto crime investigado. Logo, por ser lícita a aquisição do patrimônio descrito no referido pedido e, demonstrado de forma inconteste à propriedade dos bens pertencentes ao Apelante, é que se vislumbra não existirem razões pelo indeferimento da restituição, sendo ilegal a retenção dos mesmos pelos seguintes aspectos:*

*Primeiro por ter sido o veículo adquirido mediante alienação fiduciária junto ao Banco Bradesco S. A. (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - ano 2009) e posterior transferência (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - ano 2014) e segundo, pelo fato do aparelho DVR adquirido mediante recibo da lavra de "Brito Alarmes" – pessoa jurídica de direito privado com CNPJ 07.809.913/0001-00, não indicar origem criminosa.*

*Assim, pela comprovação da aquisição lícita dos produtos, não há razão para o indeferimento do pedido. (...)*

*Não é razoável Excelência, que os bens apreendidos sofram com a atuação do tempo, assim como, não é plausível, que o Apelante traga para si o ônus de não mais usufruir daquilo que é seu por direito.*

*Partindo do acima explanado, não se encontram elementos convincentes acerca da não restrição do material pleiteado pelo Apelante, o que se denota com tal postura, são suposições desprovidas de amparo legal e que não devem perdurar.*

*1.2 - Da violação ao art. 118 do CPP - Possibilidade de restituição mediante termo de depositário fiel.*

*Em princípio, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos, tendo em vista, que pela descrição do art. 118 do Código de Processo Penal, exsurge a ideia de que antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, somente não serão restituídos os objetos que interessarem ao processo.*

*No presente caso, existe evidente violação a norma supracitada, já que não se vislumbra sobre quais aspectos interferiria a devolução dos objetos no andamento processual ou de que forma os mesmos interessariam a lide.*

*O que se extrai do entendimento externado pelo juízo a quo, é que tais bens indisponíveis ao uso particular do Apelante, tendem a se desgastar e os danos Excelência, serão irreparáveis e de difícil reparação. Inclusive Douto Julgador, o Apelante mesmo com o veículo apreendido continua efetuando o pagamento das parcelas do referido automóvel - 01 (hum) veículo FIAT/IDEA ADVENTURE FLEX, ANO FAB/ANO MODELO 2008/2008, PLACA 3902/CE, COR VERMELHA.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

*Do que fora exposto, depreende-se que não há obstáculo a procedência do pedido, isso porque, a lei, garante ao Apelante, a possibilidade deste ser constituído como Depositário Fiel visando garantir a plena*

---



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

conservação

do

patrimônio.

(...)"<sup>2</sup>

<sup>2</sup> APELAÇÃO

RAZÕES DA APELAÇÃO

Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região;  
Eminente Desembargador;  
Douto Procurador Federal.

Consta nos autos do processo de nº. 0000681-46.2015.4.05.8102, sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Federal de Juazeiro do Norte/CE – Subseção do Estado do Ceará, que em entendimento, negou provimento ao pedido de restituição de bens apreendidos formulado pelo Apelante.

Convém salientar que foi requerido ao juízo a quo, à devolução de: 01 (hum) veículo FIAT / IDEA ADVENTURE FLEX, ANO FAB/ANO MODELO 2008/2008, PLACA 3902/CE, COR VERMELHA e 01 (hum) DVR DE 16 CH, conforme se fez provar no incidente instaurado.

Ocorre ínclito Desembargador, que a decisão denegatória foi proferida em total descompasso com ditames legais, ocasião, em que, buscamos dessa Egrégia Corte, a reforma integral do entendimento tendo em vista que o juízo a quo, deixou de apresentar a pertinência legal da não restituição.

Em apartada síntese, temos que o Apelante é réu no processo de nº. 0000181-41.2015.4.05.8102, onde aquele foi alvo de investigação pela Polícia Federal por suposta irregularidade em processo licitatório (pregão presencial de nº. 2013.04.01.01), processo esse, direcionado a manutenção de ar condicionado e janelas da Secretaria de Educação, Saúde e Gestão - SESAU, SEDUC e SEGEST na localidade de Juazeiro do Norte/CE.

Da operação deflagrada restaram apreendidos vários materiais, dentre eles, os elencados no pedido de restituição direcionado ao juízo processante, que em apreciação, negou o que fora requerido aduzindo que os coisas apreendidas a interessariam ao processo. Vejamos o teor: (...)

Observe ínclito Desembargador, que a decisão acima é patente de vício e merece ser reformada. Afinal, o juízo a quo em sua decisão, não apresenta qualquer argumento capaz de justificar a retenção das coisas requeridas pelo Apelante que diante do lapso temporal, teme a plena deterioração.

Por essa razão, diante dos argumentos fáticos e jurídicos a seguir apresentados pugna-se pela reforma integral da decisão.

1 - DAS RAZÕES DO MÉRITO RECURSAL.

1.1 - Da evidente carência de fundamentação - ilegalidade na retenção dos bens apreendidos.

É incontestado que o Apelante está sendo alvo de ilegalidade, devendo tal ato ser sanado em caráter imediato, haja vista que a ausência de fundamentação na decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Federal de Juazeiro do Norte - Subseção do Estado do Ceará vulnera os termos do inciso XV, art. 5º, bem como o disposto no art. 93, inciso IX todos da Constituição Federal. Vejamos o teor da norma:

Art. 5º [ ... ] omissis

xv - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Art. 93 [ ... ] omissis

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

No caso em apreço douto julgador, depreende-se que o MM. Juiz a quo não apresenta argumento jurídico capaz de justificar a retenção dos bens apreendidos. É certo, que na análise do caso, não se faz necessário que o magistrado argumente com exaustão os motivos de sua decisão. Porém, deve o mesmo de forma retilínea, justificar seus motivos de forma coerente e condizente com a problemática a ele apresentado.

O fato Excelência, é que há tempos o Apelante detinha a posse e a propriedade legal dos bens apreendidos, não havendo indícios de que os mesmos foram adquiridos por transações criminosas, muito menos, que possuem relação direta com o suposto crime investigado. Logo, por ser lícita a aquisição do patrimônio descrito no referido pedido e, demonstrado de forma incontestado à propriedade dos bens pertencentes ao Apelante, é que se vislumbra não existirem razões pelo indeferimento da restituição, sendo ilegal a retenção dos mesmos pelos seguintes aspectos:

Primeiro por ter sido o veículo adquirido mediante alienação fiduciária junto ao Banco Bradesco S. A. (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - ano 2009) e posterior transferência (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - ano 2014) e segundo, pelo fato do aparelho DVR adquirido mediante recibo da lavra de "Brito Alarmes" – pessoa jurídica de direito privado com CNPJ 07.809.913/0001-00, não indicar origem criminosas.

Assim, pela comprovação da aquisição lícita dos produtos, não há razão para o indeferimento do pedido.

Nesse cenário a doutrina, quando o assunto é apreensão de bens pela justiça se posiciona da seguinte forma:

É de se ver, então, que o interesse da retenção da coisa no processo deve ser justificado pela sua relevância enquanto material de prova. Não se deve reter a coisa que simplesmente facilita a instrução criminal, sobretudo quando for possível a sua reprodução por cópia ou similar e o seu uso comprovar-se necessário ao seu titular. (grifo nosso).

Não é razoável Excelência, que os bens apreendidos sofram com a atuação do tempo, assim como, não é plausível, que o Apelante traga para si o ônus de não mais usufruir daquilo que é seu por direito.

Partindo do acima explanado, não se encontram elementos convincentes acerca da não restrição do material pleiteado pelo Apelante, o que se denota com tal postura, são suposições desprovidas de amparo legal e que não devem perdurar.

1.2 - Da violação ao art. 118 do CPP - Possibilidade de restituição mediante termo de depositário fiel.

Em princípio, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos, tendo em vista, que pela descrição do art. 118 do Código de Processo Penal, exsurge a ideia de que antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, somente não serão restituídos os objetos que interessarem ao processo.

No presente caso, existe evidente violação a norma supracitada, já que não se vislumbra sobre quais aspectos interferiria a devolução dos objetos no andamento processual ou de que forma os mesmos interessariam a lide.

O que se extrai do entendimento externado pelo juízo a quo, é que tais bens indisponíveis ao uso particular do Apelante, tendem a se desgastar e os danos Excelência, serão irreparáveis e de difícil reparação. Inclusive Douto Julgador, o Apelante mesmo com o veículo apreendido continua efetuando o pagamento das parcelas do referido automóvel - 01 (hum) veículo FIAT/IDEA ADVENTURE FLEX, ANO FAB/ANO MODELO 2008/2008, PLACA 3902/CE, COR VERMELHA.

Do que fora exposto, depreende-se que não há obstáculo a procedência do pedido, isso porque, a lei, garante ao Apelante, a possibilidade deste ser constituído como Depositário Fiel visando garantir a plena conservação do patrimônio.

Como se vê, o entendimento jurisprudencial é firme no sentido de viabilizar que o Apelante, assumida de forma alternativa, a condição de depositário fiel dos bens caso Vossa Excelência não entenda pela restituição integral dos bens apreendidos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

As **Contrarrazões** foram no alvitre do Desprovemento da Apelação.<sup>3</sup>

<sup>3</sup> CONTRARRAZÕES – MPF

EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6527/2016

APELAÇÃO CRIMINAL nº 13.179 - CE

AUTOS nº 0000601-46.2015.4.05.8102

APELANTE: HEGHBERTHO GOMES COSTA

APELADO: Ministério Público Federal - MPF

RELATOR: Des. Fed. Alexandre Luna Freire - Primeira Turma

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador regional da República abaixo assinado, oferece suas CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO CRIMINAL, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Os autos chegaram ao Ministério Público Federal em 05/05/2016, terça-feira e o prazo começou a fluir em 06/04/2016, quinta-feira; logo, tempestiva as contrarrazões, pois anterior ao prazo de 08 (oito) dias, conforme o artigo 600, caput, do Código de Processo Penal.

II - DOS FATOS

2. Trata-se de apelação criminal HEGHBERTHO GOMES COSTA contra a decisão (fs. 22/24), que indeferiu o pedido de restituição dos bens apreendidos

3. Em suas razões (fs. 59/69), o apelante sustentou, em síntese, que a retenção dos bens era ilegal, pois foram adquiridos de forma lícita e requereu a liberação dos objetos apreendidos.

4. Vista ao MPF, f. 70, para contrarrazões.

5. Relatou-se.

III - DO DIREITO

6. O cerne da questão versa sobre a legalidade da retenção dos bens apreendidos até o julgamento final da demanda.

7. A medida de busca e apreensão foi autorizada em desfavor do apelante sob o fundamento da sua participação com base em sua participação em fraudes à licitação nos Municípios de Juazeiro do Norte/CE e Autora/CE.

8. Essa medida cautelar não se presta unicamente ao recolhimento dos bens necessários à elucidação dos fatos criminosos, mas à apreensão de coisas que supostamente sejam produtos de crime, como no caso.

9. O art. 118, do CPP é claro ao determinar que "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".

10. A decisão que negou o pedido de restituição do bem apreendido (f. 23), fundamentou a negativa nos seguintes termos: "Assim, a restituição das coisas apreendidas somente pode ser deferida quando estas não mais interessarem ao processo, desde que comprovada a propriedade e descartada a hipótese de que constituam proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso e instrumento ilícito do delito. (...)

Assim, as mesmas razões que justificaram o deferimento da medida de busca e apreensão continuam presentes, razão pela qual adoto como motivação (per relacionem) o inteiro teor da decisão prolatada nos autos nº 0000180-56.2015.4.05.8102, o que se traduz em impossibilidade quanto ao pleito autoral.

Ademais, refira-se que a discussão acerca da ilicitude na aquisição dos bens deve ser feita no momento adequado e nos autos do processo nº 0000180-56.2015.4.05.8102."

11. A apreensão se justifica ainda porque existe a possibilidade de perdimento do bem em favor da União, em caso de condenação do apelante, demonstrando-se que a aquisição foi realizada com proveito do crime (art. 91, inc. II, 'b', do CP).

12. O TRF da 1ª Região, ao julgar a ACR 0000387-74.2010.4.01.3306 entendeu que "a restituição apenas pode ser concedida quando demonstrada a propriedade do bem a ser devolvido e afastada, si et in quantum, a suspeita de que o ativo foi adquirido com o produto do crime".

13. No caso, além dos bens apreendidos interessarem ao processo nº 0000180-56.2015.4.05.8102, a discussão sobre a aquisição lícita ou ilícita se dará também naqueles autos, nada impedindo que, caso demonstrada a veracidade das alegações do apelante, seja determinada a restituição dos bens.

14. Portanto, no momento, não deve ser acolhida a tese da defesa, sendo a retenção dos bens a melhor alternativa para a garantia do resultado almejado pelo processo.

IV - DO PEDIDO

15. Diante do exposto, requer o MPF o não provimento da apelação criminal.

Recife, 05 de maio de 2016.

ALEX AMORIM DE MIRANDA

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

A Procuradoria Regional da República ofertou **Parecer** pelo Desprovemento do Recurso.<sup>4</sup>

<sup>4</sup> PARECER

PARECER N° 12351/2016

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DA RETENÇÃO DOS BENS. DESCABIMENTO. NATUREZA CAUTELAR DA BUSCA E APREENSÃO (INSTRUMENTAL). INTELIGÊNCIA DO ART. 118 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DO APELANTE COMO DEPOSITÁRIO DOS BENS APREENDIDOS. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO APELO.

1 - Não vem ao caso a alegação do apelante no sentido de que a decisão combatida não apresentou fundamentação idônea para justificar a necessidade da restrição dos bens, pois o magistrado de piso analisou e justificou de forma satisfatória os motivos que levaram ao indeferimento do pedido de restituição de coisa apreendida formulado pelo ora recorrente, conforme se evidencia da decisão atacada às fls. 22/23.

2 - Dada a natureza cautelar da busca e apreensão, enquanto instrumental, para garantir o resultado útil do processo, afasta-se a restituição de bens apreendidos, enquanto "interessarem ao processo". Inteligência do art. 118 do Código de Processo Penal, exatamente como ocorre na hipótese presente.

3 - Ademais, a discussão sobre eventual origem lícita ou ilícita dos bens apreendidos ainda será deslindada nos autos originários (Processo nº 0000180-56.2015.4.05.8102), naquilo que, uma vez comprovada, em tal oportunidade, a veracidade das alegações do apelante acerca da aquisição dos bens de forma lícita, nada impede seja determinada a restituição dos mesmos ao interessado.

4 - Sob outra ótica de análise, é de se afastar a possibilidade de nomeação do apelante como depositário do aludido bem automotivo, considerando-se a própria finalidade de sua apreensão - qual seja, assegurar a reparação do dano -, de modo que fica difícil conceber essa perspectiva com a entrega do bem, para uso, àquele que, potencialmente falando, seria um dos responsáveis por garantir a indenização pelo prejuízo causado com cometimento dos ilícitos penais.

5 - Conclusão: parecer pelo improvimento da apelação, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão de primeiro grau.

Ilustre Relator,

Cuida-se de Apelação Criminal da qual se vale! HEGHERBETHO GOMES COSTA, em face de decisão do Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará (Subseção de Juazeiro do Norte), naquilo que indeferiu pedido de restituição de bens apreendidos [01 (um) automóvel Fiat, modelo Idea Adventure Flex, placa HYR-3902; 01 (um) DVR de 16CH], como tais relacionados à investigação policial a que responde naquela seara judicante.

O apelante apresentou sua pretensão apelatória às fls. 31/36, em cuja oportunidade pleiteou o chamamento do feito à ordem para suprir irregularidade na intimação de seu defensor, com o consequente recebimento do recurso, sem prejuízo de protestar pela apresentação das razões recursais na superior instância, a teor do permissivo contido no art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, o que foi prontamente atendido pelo magistrado a quo, que sanou o vício então apontado, tornando sem efeito a intimação realizada às fls. 25, e recebeu o recurso, de terminando a intimação da parte apelada para oferecimento das contrarrazões recursais, com posterior remessa a esse eg. TRF – 5ª Região, deixando de atentar que o recorrente havia protestado pela apresentação das razões recursais no segundo grau.

Em decorrência disso, o órgão ministerial oficiante no primeiro grau acostou aos autos a petição de fls. 46, no bojo da qual pugnou pela remessa dos autos a essa Corte Regional para oportunizar ao apelante o oferecimento de suas razões recursais, após o que, aí sim, os autos seriam finalmente encaminhados ao MPF para apresentar as suas contrarrazões.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a esse TRF – 5ª Região, que, por sua vez, aos cuidados dessa il. Relatoria, de logo abriu Vista a esta PRR-5ª Região sem que fossem tomadas as medidas necessárias a oferecimento das razões recursais pelo réu HEGHERBETHO GOMES COSTA, daí por que pleiteou, por meio da Promoção nº 3724/2016 (fls. 54/56), pela adoção das providências necessárias para a apresentação da peça processual faltante pelo apelante, tendo tal pleito sido atendido por essa il. Relatoria (v. despacho de fls. 58), culminando com a apresentação das razões recursais às fls. 59/69.

Alega o recorrente, às fls. 59 e segs., que há, ao seu ver, nítida ilegalidade na retenção dos bens apreendidos, pois não houve fundamentação idônea, na decisão combatida, para justificar a manutenção da retenção dos bens, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ademais, sustenta que detinha a posse e propriedade dos bens apreendidos há muito tempo, não havendo indícios de que foram adquiridos por meios ilícitos ou que possuam relação direta com os crimes investigados. Nesse contexto, argumenta que "por ser lícita a aquisição do patrimônio descrito no referido pedido e, demonstrado de forma incontestada a propriedade dos bens pertencentes ao apelante, é que se vislumbra não existirem razões pelo indeferimento da restituição, sendo ilegal a retenção dos mesmos (...)" (fls. 65).

Por fim, entende o apelante que a decisão combatida violou o art. 118 do CPP, pois não se vislumbra sob quais aspectos a devolução dos bens interferiria no andamento processual ou de que forma os bens ainda interessariam à lide, sendo certo que a lei garante ao recorrente a possibilidade de ser constituído como depositário fiel dos bens visando a garantir a plena conservação do patrimônio.

O Ministério Público Federal, em suas contrarrazões, às fls. 72/74, sustenta que a decisão combatida fundamentou devidamente a negativa de restituição dos bens do apelante, naquilo que a manutenção da apreensão ainda se justificaria "porque existe a possibilidade de perdimento do bem em favor da União, em caso de condenação do apelante, demonstrando-se que a aquisição foi realizada com proveito do crime (art. 91, inc. II, 'b', do CP)" (fls. 74), não se podendo olvidar que, além de os bens apreendidos ainda interessarem ao processo, a discussão sobre sua origem lícita ou ilícita ainda se dará no feito de origem, daí por que se afigura correta a retenção dos bens para a garantia do resultado almejado para o processo.

Sendo esse o cenário que se me apresenta, passo a OPINAR.

Sabidamente, o pedido de restituição é uma espécie de contracautela à busca e apreensão, que, por sua vez, tem natureza cautelar duplamente considerada, seja instrumental, para garantir, em termos de prova, o resultado útil do processo principal, seja patrimonial, como forma de assegurar a reparação do dano causado ao ofendido.

No caso dos autos, há de se levar em conta, dentro dessa primeira ordem de ideias, os instrumentos do crime e os elementos de prova que seriam dignos de viabilizar a persecução criminal.

É aí onde se enquadra a apreensão de bens, que, como tais, ganham relevância, se não como instrumenta sceleris, pelo menos a título de subsídios probatórios, sobretudo à vista do possível cometimento de crimes de fraude em licitações, como parece ser a hipótese.

Nesse contexto, é de todo pertinente rechaçar, de logo, a alegação do apelante no sentido de que a decisão combatida não apresentou fundamentação idônea para justificar a necessidade da restrição dos bens, pois o magistrado de piso analisou e justificou de forma satisfatória os motivos que levaram ao indeferimento do pedido de restituição de coisa apreendida formulado pelo ora recorrente, conforme se evidencia das seguintes passagens da decisão atacada:

"Compulsando os autos, verifica-se que, nos autos do processo nº 0000180-56.2015.4.05.8102, foi executada medida de busca e apreensão em desfavor do ora promovente, sob o fundamento da participação dele, em tese, em fraudes em procedimentos licitatórios realizados nos municípios de Juazeiro do Norte/CE e Autora/CE.

Dito isso, mister se faz salientar ser a apreensão medida cautelar destinada a evitar que se percam elementos que possam interessar ao processo. (...)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

É o Relatório.

«176»

«177»

VOTO

Reproduzo a Ementa do Parecer da douta Procuradoria Regional da República, no sentido do Desprovinimento da Apelação, com o qual compartilho, *verbis*:

**“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DA RETENÇÃO DOS BENS. DESCABIMENTO. NATUREZA CAUTELAR DA BUSCA E APREENSÃO (INSTRUMENTAL). INTELIGÊNCIA DO ART. 118 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DO APELANTE COMO DEPOSITÁRIO DOS BENS APREENDIDOS. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO APELO.**

1 - Não vem ao caso a alegação do apelante no sentido de que a decisão combatida não apresentou fundamentação idônea para justificar a necessidade da restrição dos bens, pois o magistrado de piso analisou e justificou de forma satisfatória os motivos que levaram ao indeferimento do pedido de restituição de coisa apreendida formulado pelo ora recorrente, conforme se evidencia da decisão atacada às fls. 22/23.

2 - Dada a natureza cautelar da busca e apreensão, enquanto instrumental, para garantir o resultado útil do processo, afasta-se a restituição de bens apreendidos, enquanto "interessarem ao processo". Inteligência do art. 118 do Código de Processo Penal, exatamente como ocorre na hipótese presente.

3 - Ademais, a discussão sobre eventual origem lícita ou ilícita dos bens apreendidos ainda será deslindada nos autos originários (Processo nº 0000180-56.2015.4.05.8102), naquilo que, uma vez comprovada, em tal oportunidade, a veracidade das alegações do apelante acerca da aquisição dos bens de forma lícita, nada impede seja determinada a restituição dos mesmos ao interessado.

4 - Sob outra ótica de análise, é de se afastar a possibilidade de nomeação do apelante como depositário do aludido bem automotivo, considerando-se a própria finalidade de sua apreensão - qual seja, assegurar a reparação do dano -, de modo que fica difícil conceber essa perspectiva com a entrega do bem, para uso, àquele que, potencialmente falando, seria um dos responsáveis por garantir a indenização pelo prejuízo causado com cometimento dos ilícitos penais.

5 - Conclusão: parecer pelo improvinimento da apelação, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão de primeiro grau.”





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Com efeito, seja porque a Decisão recorrida apresenta-se suficientemente motivada, reportando-se, inclusive aos Fundamentos que ensejaram a Busca e Apreensão, seja em face da vedação prevista nos artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal<sup>5</sup>, revela-se inadmissível a Restituição dos Bens, até porque eventual Condenação Criminal poderá acarretar a incidência do artigo 91, II, "b", do Código Penal<sup>6</sup>, quanto à Perda do "produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso."

Por outro lado, a origem lícita ou ilícita dos Bens é matéria a ser examinada oportunamente, em sede própria, seja na respectiva Ação Criminal ou nos próprios autos do Processo de Busca e Apreensão. Por ora, indícios de origem ilícita são suficientes para a apreensão.

Por fim, não conheço do Pedido do Apelante de Nomeação como Depositário, uma vez que não fora formulado perante o Juízo de Origem e, portanto, não fora objeto da Decisão em face da qual interposta a Apelação, sob pena de supressão de Instância.

ISTO POSTO, **nego Provimto** à Apelação.

«178»

**É o meu Voto.**

HCAT/CLS

<sup>5</sup> Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé

<sup>6</sup> Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.